

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Princípio da publicidade, presunção de inocência e intimidade nos processos eletrônicos

ATO NORMATIVO Nº 0001776-16.2010.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

ACÓRDÃO

EMENTA: PROCESSO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PELA INTERNET. DIREITO FUNDAMENTAL. SOCIEDADE EM GERAL E INTERESSADOS DIRETOS: DISTINÇÃO. PROCESSOS CRIMINAIS E TRABALHISTAS.

1. A Constituição de 1988, a par de manter as garantias constitucionais do direito à informação e de petição, tendo em conta o seu viés democrático, adotou, como cláusula rectora, o princípio da máxima publicidade, de modo que agasalhou, em seu texto, outras cláusulas que dão destaque a essa nova postura, como são os casos das normas que dispõem sobre o *habeas data*, o direito de acesso à informação, à publicidade da administração e à publicidade dos atos processuais.

2. A questão da amplitude da publicidade do processo eletrônico ou das informações processuais disponibilizadas na rede mundial de computado-

res, estreme de dúvidas, se apresenta como questão de ordem política de alta indagação a ser definida pelo Conselho Nacional de Justiça, não sendo, a via estreita do Pedido de Providência, o ambiente mais apropriado para a discussão e definição da matéria, sendo mais adequada a criação de comissão específica para tratar do assunto, com ampla consulta pública e participação das representações das carreiras jurídicas.

3. O princípio constitucional da publicidade dos atos processuais possui duas dimensões, uma referente ao direito de acesso por parte da sociedade em geral às informações sobre os processos e a atuação dos órgãos jurisdicionais, e outra que diz respeito à garantia de acesso aos dados dos processos pelos interessados diretos nas demandas.

4. A publicidade dos atos processuais, garantida à sociedade em geral por meio da disponibilização de informações na rede mundial de computadores, de livre acesso independentemente de prévio cadastro no sistema processual eletrônico, corresponde às informações sobre os dados básicos, que compreendem número, classe e assuntos do processo; nome das partes e de seus advogados; movimentação processual; inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

5. A publicidade dos atos processuais em relação ao juiz e às partes, assim como aos seus representantes legais, é mais ampla, a ponto de compreender o direito a informações do teor de todos os atos e documentos constantes dos processos nos quais estejam atuando, que devem estar disponibilizadas na rede mundial de computadores, com acesso àqueles previamente cadastrados no sistema processual eletrônico.

6. De qualquer sorte, o sistema eletrônico deve possibilitar o acesso automático, independentemente de decisão judicial, a todo o conteúdo dos autos por pessoas cadastradas, ainda que não vinculadas ou habilitadas ao processo, salvo nos casos em sigilo ou segredo de justiça, hipótese em que deve ficar registrado o acesso.

7. A ampla divulgação de dados dos processos criminais, conquanto não vulnere o princípio da presunção de não culpabilidade, compromete o direito à ressocialização e o desenvolvimento de programas sociais voltados à quebra do preconceito quanto ao aproveitamento da mão de obra de

peças acusadas, condenadas ou egressas do sistema carcerário, de modo que, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, a extinção da punibilidade ou o cumprimento da pena, a consulta deverá ficar restrita ao número do processo.

8. No ambiente trabalhista, a possibilidade de conhecimento dos nomes dos reclamantes por meio de consulta eletrônica tem dado azo às empresas a restringir, mediante a elaboração das chamadas *listas negras*, o mercado de trabalho às pessoas que buscam o reconhecimento, perante o Judiciário, de seus direitos sociais, razão pela qual, nesse tipo de matéria, a consulta sempre será restrita ao número do processo.

8. Conforme a disciplina proposta, na matéria cível, a mera existência de processo em tramitação gera certidão positiva, enquanto no processo criminal, em princípio, como corolário do princípio da presunção de inocência, só é positiva quando houver sentença condenatória transitada em julgado.

Relatório

Por ocasião da 96ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 2009.10.00.002905-0, instaurado por iniciativa da Procuradoria da República no município de Canoas/RS, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu pela criação de comissão específica, a ser composta por um juiz de cada segmento do Poder Judiciário, sob a coordenação de um conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, para o fim de realizar trabalho para definir a política quanto à amplitude do princípio da publicidade do processo eletrônico ou das informações processuais disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Com efeito, em 2 de março de 2010 foi editada a Portaria nº 25, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho composto pelos juízes auxiliares da Presidência Paulo Cristóvão Araújo da Silva Filho e Marivaldo Dantas de Araújo, juíza federal Lidiane Vieira Bonfim Pinheiro de Menezes, juiz do Trabalho Bráulio Gabriel Gusmão e juiz de Direito Cleudson de Araújo Vale, sob a presidência deste conselheiro.

A Portaria, assim como as demais peças de informação necessárias ao início dos trabalhos, foi autuada como procedimento de Ato Normativo, sob o registro cronológico ATO nº 0001776-16.2010.2.00.0000.

Tendo em conta o fiel cumprimento do prazo inicialmente consignado para realização das atividades, foi definido o seguinte cronograma para desenvolvimento dos trabalhos:

Cronograma

09 de março

- ❑ Publicação da Portaria nº 25, de 2 de março de 2009, criando o Grupo de Trabalho para realizar estudos e formular políticas quanto à aplicação do princípio da publicidade do processo eletrônico e das informações processuais disponibilizadas na rede mundial de computadores.
- ❑ O Grupo é coordenado pelo Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior e composto pelos seguintes magistrados:
 - Juiz auxiliar da Presidência do CNJ — Paulo Cristóvão Araújo da Silva Filho
 - Juiz auxiliar da Presidência do CNJ — Marivaldo Dantas de Araújo
 - Juíza da 7ª Vara Federal de Sergipe — Lidianie Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes
 - Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba — Bráulio Gabriel Gusmão
 - Juiz do 1º Juizado Cível da Comarca de Parnamirim — Cleudson de Araújo Vale

18 de março

- ❑ Autuação do procedimento de Ato Normativo pela Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do § 1º do artigo 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

22 de março

- ❑ Abertura de Consulta Pública pelo prazo de 30 (trinta) dias.

23 de março

- ❑ Envio de Ofício para a Presidência dos Tribunais aos quais vinculados os magistrados acima referidos para fins de comunicação da sua indicação para participação no Grupo de Trabalho, bem como de comunicação aos próprios juízes a respeito da publicação da Portaria nº 25 e do presente Cronograma de atividades;
- ❑ Criação de *login* e senha para o E-CNJ para os membros Lidianie Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, Bráulio Gabriel Gusmão e Cleudson de Araújo Vale;

- ❑ Envio de Ofício, assinalando prazo, até 23 de abril, para manifestação acerca da aplicação do princípio da publicidade ao processo eletrônico e sua extensão para efeitos das informações processuais disponibilizadas na rede mundial de computadores, para:
 - a) o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça;
 - b) Ministério Público da União, na pessoa do procurador geral da República;
 - c) Advocacia Geral da União;
 - d) Câmara dos Deputados;
 - e) Senado Federal;
 - f) Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário e Ministério da Justiça;
 - g) Entidades nacionais de classe da magistratura: Associação dos Juízes Federais do Brasil — Ajufe e Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — Anamatra e Associação;
 - h) Entidades nacionais de classe do Ministério Público: Associação Nacional dos Procuradores da República (Anpr); Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT);
 - i) Defensoria Pública da União e entidade nacional de classe dos Defensores Públicos: Anadep — Associação Nacional dos Defensores Públicos;
 - j) Juristas: 1) Celso de Mello, 2) Carlos Ayres Britto; 3) Carmem Lúcia; 4) Teori Albino Zavascki; 5) Luiz Fux; 6) Alexandre de Moraes; 7) José Manoel de Arruda Alvim Netto; 8) Luiz Flávio Gomes; 9) Luís Roberto Barroso; 10) Nelson Nery Júnior; 11) Paulo de Barros Carvalho, 12) Cláudio Brandão (desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região) e 13) Rafael Pugliese (desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região);
 - g) Entidades nacionais de classe dos delegados: ADPF — Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal e Adpol — Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.

23 de abril

- ❑ Prazo final para envio de sugestões pelos Tribunais, órgãos do Executivo e do Legislativo, entidades de classe de âmbito nacional e juristas e da consulta pública.

27 e 28 de abril

- Primeira reunião do Grupo de Trabalho para análise das contribuições, avaliação do resultado da Consulta Pública e formulação da proposta para regulamentação da matéria.

12 de maio

- Reunião do Grupo de Trabalho para elaboração da proposta de regulamentação da matéria.

18 de maio

- Apresentação da proposta de Resolução ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

19 de maio

- Abertura de nova consulta pública para sugestões e críticas à proposta aprovada em plenário.

19 de junho

- Fim do prazo para envio de sugestões e críticas.

22 de junho

- Última reunião do Grupo de Trabalho para elaboração da versão definitiva de Resolução.

29 de junho

- Apresentação de proposta definitiva de Resolução ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Em 23 de março do ano corrente, em conformidade com o cronograma estabelecido, foi lançada eletronicamente a intimação para que todos os tribunais do país encaminhassem sugestões. (Eventos 9 a 68)

No mesmo dia foram intimados o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, o Superior Tribunal Militar e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Foram intimados eletronicamente, em 24 de março de 2010: os Tribunais Regionais do Trabalho da 22ª, 23ª, 24ª, 9ª, 16ª, 14ª, 11ª, 15ª, 8ª, 12ª, 7ª e 17ª Regiões, os Tribunais de Justiça de Roraima, Alagoas, Ceará, Santa Catarina, Rio

Grande do Sul, Distrito Federal e Territórios, Amapá e Paraná, além do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal Superior do Trabalho.

Em 25 de março do ano corrente foram intimados pelo sistema eletrônico: os Tribunais de Justiça de Sergipe, Paraíba e São Paulo, e ainda, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e Tribunal Superior Eleitoral.

Em 26 de março foram expedidos os Ofícios, endereçados, respectivamente: advogado-geral da União, presidente da Câmara dos Deputados, presidente do Senado Federal, secretário nacional de Reforma do Poder Judiciário, ministro da Justiça, presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil — AJUFE, presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB, presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — Anamatra, presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República — Anpr, presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público — Conamp, presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho — ANPT, defensor público geral da União, presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos, ministro Celso de Mello, ministro Carlos Ayres Britto, ministra Cármen Lúcia, ministro Teori Albino Zavascki, ministro Luiz Fux, Alexandre de Moraes, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Luiz Flávio Gomes, Luís Roberto Barroso, Nelson Nery Júnior, Paulo de Barros Carvalho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Rafael Edson Pugliese Ribeiro, presidente da Associação dos Delegados de Polícia Federal — ADPF e presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil — Adpol.

O Tribunal de Justiça do Amazonas e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também foram intimados no dia 26 daquele mesmo mês, enquanto os Tribunais Regionais do Trabalho da 20ª, 21ª, 6ª e 2ª Regiões, os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Piauí e o Superior Tribunal de Justiça foram intimados no dia 29 de março.

Em 30 de março foram intimados: os Tribunais Regionais do Trabalho da 19ª e 5ª Regiões, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Em 3 de abril foram intimados: Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões, Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 1ª, 10ª, 13ª e 18ª e Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro.

O Superior Tribunal de Justiça apresentou as funcionalidades do portal e-STJ, que contempla os sistemas de petição eletrônica e visualização dos feitos eletrônicos em ambiente seguro, mediante prévio cadastramento dos advogados ou representantes dos órgãos públicos.

O **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** informou que procede à aplicação da Lei nº 11.419/2006, possibilitando a incorporação dos recursos de tecnologia da informação aos processos em curso, mirando a redução de custos operacionais e ao alcance da celeridade processual, no desiderato de possibilitar a duração razoável da tramitação processual.

O **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** apresentou posicionamento subscrito pela Secretaria Judiciária e Subsecretaria de Informática e Tecnologia daquele órgão favorável à consulta, por qualquer cidadão, de dados e peças processuais, decisões e documentos, ressalvados, neste último caso, aqueles de caráter pessoal cuja reprodução possa vir a ser danosa a seus detentores e os processos cujos feitos correm em segredo de justiça.

O **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, por seu diretor judiciário, informou que os atos judiciais daquela E. Corte, como também das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, são publicados no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que a publicação dos atos sob publicidade restrita obedecem às determinações contidas na Resolução nº 58, de 25/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.

Aduziu que o processo eletrônico não fere o princípio da publicidade, mas concede maior transparência à atividade jurisdicional, acrescentando que sua adoção deverá respeitar o direito de imagem das partes, sugerindo a restrição da divulgação via internet de atos de caráter mais restrito.

O **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região** informou que está implantando, desde julho de 2007, o projeto de Virtualização de Peças Processuais, que viabiliza a divulgação na internet, mediante a indicação do número do processo, de todas as peças que compõem os autos digitais, ressalvados aqueles que correm em segredo de justiça, reputando que a diretriz visa ao atendimento do artigo 12 da Resolução CNJ nº 90, de 29 de setembro de 2009.

O **Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região** sugeriu a regulamentação da matéria mediante a adoção de políticas internas de segurança da informação, regulamentadas pelo uso de normas quer versem sobre: a identificação dos usuários e senhas; a proteção física dos ativos de informação; o uso e administração da rede interna; o uso de computadores e dispositivos do órgão; uso do correio eletrônico e da internet; uso dos dados de dispositivos móveis e mídias; a classificação da informação e da gestão documental; a assinatura de certificação digital; impressão, cópia e digitalização de documentos; geração e preservação de evidências; infrações e penalidades; acesso remoto à rede; termo ou acordo de confidencialidade padrão e termo de responsabilidade.

O **Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região** abordou a necessidade de relativização do princípio da publicidade sempre que o processo estiver sob o abrigo do segredo de justiça ou que a divulgação dos atos represente um atentado à privacidade e à intimidade. Citou a professora lusitana Catarina Sarmiento e Castro para atentar à memória eterna dos meios informatizados de processamento de dados e concluiu pela necessidade da busca de recursos que garantam a autenticidade dos atos processuais, em razão de a assinatura digital não ser suficiente, por si só, para o sucesso da segurança da informação.

Citou ainda a adoção de medidas de largo alcance, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como a proibição de consultas processuais pelo nome das partes, com a finalidade de impedir a elaboração das denominadas “listas negras”.

Propôs a adoção dos critérios enunciados pelo Decreto 3.505/2000, que se mostra como meio mais apropriado a assegurar a comunicação entre as partes, seus procuradores e o Judiciário e a higidez das informações veiculadas no processo judicial.

O **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por seu Departamento do Sistema de Informação, apresentou a política de publicidade adotada nos processos judiciais eletrônicos e não eletrônicos.

O **Tribunal de Justiça da Bahia** delegou aos magistrados a apresentação direta de sugestões acerca do tema.

O **Tribunal de Justiça de Goiás** comunicou a adoção do sistema informatizado Projudi, ferramenta pela qual viabiliza o cumprimento do art. 11, § 6º da Lei nº 11.419/2006 e art. 8º da Resolução nº 90, de molde que apenas as partes e seus procuradores têm acesso integral à totalidade do processo pela internet, sendo que os agentes externos ao Poder Judiciário só possuem acesso ao histórico de andamento do processo e à íntegra dos atos judiciais. Acrescenta que continuam disponibilizados aos advogados os métodos de pesquisa em cartório.

O **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** afirmou que adota regras específicas de consulta processual, definidas a partir do perfil do usuário, nos seguintes níveis: acesso interno (atribuído a magistrados e servidores vinculados ao sistema informatizado), acesso intranet (atribuído a todos os magistrados e servidores) e acesso internet (disponibilizado ao público em geral).

Em seguida, comunicou que os atos e processos de primeira instância são submetidos a regras de definição dos níveis de acesso de acordo com a classificação dos atos processuais em: processo em segredo de justiça, processo si-

giloso, ato proferido sigiloso em processos públicos e partes beneficiadas pela lei nº 9.099/95, processos arquivados ou redistribuídos, processos da Vara da Infância e Juventude, partes reabilitadas, partes desmembradas, partes baixadas, visualização do nome das vítimas, processo referente ao feito Termo Circunstanciado, além de outras medidas como a não disponibilização do conteúdo dos mandados expedidos e a vedação de consulta pelo argumento “número de CPF” em processos que tramitam em segredo de justiça.

O **Tribunal de Justiça do Pará** comunicou que, no âmbito daquela Corte, a Presidência se encarrega da análise e despacho das solicitações de baixa quanto às informações existentes no sistema processual, ao tempo em que externou a preocupação daquele Sodalício na restrição da divulgação dos atos processuais que impliquem prejuízos àqueles que já cumpriram pena ou que simplesmente demandam por seus direitos.

O **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** compartilhou sua experiência no manejo dos processos virtuais, ao informar os critérios de publicidade adotados em relação às consultas disponibilizadas em seu site www.tjrs.jus.br, apontando os parâmetros de controle. Por fim, comunicou que todos os dados processuais em que haja atuação do advogado consultor são liberados no Portal do Advogado.

O **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, através da Diretoria de Modernização Judiciária, apresentou a Informação nº 15/2010-DIMOJ, na qual, após destacar a importância do princípio da publicidade para o exercício da democracia mediante a disponibilização do conhecimento e submissão dos atos judiciais à fiscalização popular, elucida os efeitos deletérios da divulgação irrestrita dos dados processuais diante da crescente expansão do acesso informatizado à rede mundial de computadores.

Após colacionar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, classificou a garantia constitucional da ampla publicidade como norma constitucional de eficácia contida, de molde a permitir a restrição de sua aplicabilidade por meio de norma infraconstitucional, a exemplo da edição da Lei Ordinária nº 11.419/2006. Ressaltou a amplitude da discussão que gravita em torno do questionamento, ao tempo que suscitou a importância da identificação da “extensão ideal” do princípio da publicidade dos atos tipicamente judiciais.

Elaborou exemplificação de casos específicos em que constata hipóteses em que a utilização indevida da publicidade dos atos judiciais provocou ou encontra-se apta a provocar a ofensa a outros princípios também albergados na constituição, a exemplo daqueles que têm aporte na dignidade da pessoa humana, concernentes à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da

honra e da imagem das pessoas. Identificou o problema na colisão de princípios de natureza constitucional e sugeriu medidas que, em última análise, tenham em mira equalizar o tripé publicidade dos atos processuais, amplo acesso ao Poder Judiciário e inviolabilidade da intimidade, a saber:

- a) criação de código verificador obrigatório para consulta processual, para inibição da consulta por “bots/scripts” de páginas de pesquisa;
- b) liberação de consulta pelo nome das partes apenas para a *intranet*;
- c) acesso por nome das partes a advogados, órgãos de segurança pública, Defensoria Pública e órgãos do Poder Judiciário mediante senha e *login* cadastrados no sistema;
- d) vedação de acesso externo às peças do processo e dados pessoais de partes e testemunhas;
- e) criação de Portal da Cidadania para acesso aos processos pelas Partes;
- f) registro e armazenamento de IPs dos computadores que realizem consultas diariamente;
- g) criação de banco de dados com os domínios externos dos Tribunais, para que os sistemas possam reconhecer o acesso de um pelo outro, abrindo a possibilidade de consulta pelo nome das partes e advogados.

Os demais Tribunais não se pronunciaram no prazo inicialmente consignado.

Por meio do canal de consulta pública disponibilizado no Portal do Conselho Nacional de Justiça foram apresentadas diversas sugestões, abaixo sumariadas.

1.1) Magistrados e membros do Ministério Público que encaminharam sugestões

a) Ulisses Moroni Júnior, membro do Ministério Público do Estado de Roraima, entende que se deve preservar a publicidade das decisões judiciais de maneira que todas sejam publicadas, com restrição do nome das partes e testemunhas (indicar apenas iniciais) quando há segredo de justiça, para que se possibilite maior transparência e controle social. Com relação aos processos criminais sigilosos, entende que:

- a.1) até a reabilitação: o acesso se dará apenas mediante pedido de certidão; os pedidos de certidão devem ser elaborados com a máxima individualização para evitar homonímia; a certidão deve indicar o processo, as partes e a situação atual; o possível acesso ao conteúdo do processo deve ser objeto de análise pelo Juiz no caso concreto;

a.2) após a reabilitação: não fornecer qualquer informação.

a.3) quanto aos processos ativos ou suspensos: fornecimento de certidões mediante pedido, com cautela para evitar homonímia; vistas após petição que indique o interesse.

a.4) quanto aos processos ativos ou suspensos: o acesso deve ser público, permitindo acesso à informação mediante inserção do nome das partes ou do número;

a.5) quanto aos processos extintos: não permitir informações. Indaga: por que se manter o registro deste processo, por exemplo, no caso de dívida paga?

b) Firmino Alves Lima, juiz do Trabalho, ressaltou que podem ser considerados dados sensíveis aqueles potencialmente prejudiciais para uma pessoa quando de conhecimento de terceiros. Menciona o art. 35 da Constituição da República Portuguesa que dispõe sobre a Utilização da Informática (itens 3, 4 e 6), bem como a Convenção 108 da União Europeia, alertando para o problema da hipereposição resultante do processo na Internet.

c) Kleber de Souza Waki, também magistrado da Justiça do Trabalho destacou a necessidade de se garantir a ampla publicidade dos atos processuais, admitindo-se restrições somente nos casos de exigência do interesse social e defesa dos valores da intimidade. Defendeu a publicidade como princípio, mencionando a exigência de Tribunais do Trabalho acerca de certidões, as quais devem ser fundamentadas. Propõe que o fornecimento de certidões relativas a ações em favor de pessoa física dependerá de prévio requerimento do interessado, com as razões específicas. Cita exemplo do TRT da 18ª Região, no qual a cópia do requerimento é enviada ao Ministério Público do Trabalho. Aponta ainda para a previsão do Art. 7º, da Lei nº 8.906/1994, entendendo que a limitação do art. 11, § 6º da Lei nº 11.419/2006 é inconstitucional. Conclui, asseverando que pleno acesso não significa entregar a informação nas mãos do interessado, mas permitir que este interessado possa, querendo, acessar os dados públicos.

d) Luiz Augusto Barrichello Neto, juiz de Direito, destaca a necessidade de transmissão das sessões de julgamento pela Internet.

1.2) Participação de órgãos públicos e entidades de classe

a) A Defensoria Pública Geral da União manifestou-se no sentido de que, quanto às informações processuais na Internet, a publicidade deve ser considerada como regra e o sigilo exceção, permitindo-se ao juiz decretar, no caso

concreto, a restrição das informações ao público em geral para preservar as partes das consequências nocivas da exposição por meio de pesquisas na rede mundial de computadores.

No que se refere a feitos arquivados sem resolução do mérito, com reabilitação criminal deferida ou cumprida a pena, bem como nos quais houver sentença absolutória, sugeriu que a regra deve ser invertida. Neste caso, a informação deveria ser dada apenas quando houver requerimento expresso do interessado. Alega que, nestes casos, não há interesse da sociedade a ser resguardado.

b) A Secretaria Nacional de Reforma do Poder Judiciário, vinculada ao Ministério da Justiça, apontou para a necessidade de critérios objetivos e concretos para a utilização das informações na rede mundial de computadores.

Fez referência àquelas que envolvam relações de trabalho, com o objetivo de resguardar o núcleo de acesso às informações por terceiros. Indicou que, neste caso, as informações somente poderiam ser acessadas pelas próprias partes e procuradores, bem como por pessoas devidamente habilitadas no sistema eletrônico.

Apoiou a iniciativa para nortear o planejamento e a execução de políticas públicas, com o devido delineamento constitucional, a fim de manter a necessária publicidade e transparência das informações processuais disponibilizadas na rede mundial de computadores, bem como a devida proteção aos direitos e interesses em geral, como exemplos, à personalidade, à honra e à privacidade.

c) A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil — Adpol suscitou a necessidade de criterioso controle das informações a serem veiculadas. Para a referida entidade, o alcance maior está no âmbito trabalhista, pois o empregador, ao contratar o empregado, normalmente está preocupado com a situação jurídica do contratado.

Alerta para o prejuízo que pode advir do conteúdo das certidões emitidas no âmbito da Justiça Criminal, não se limitando à Justiça do Trabalho, uma vez que a busca processual pelo nome do litigante pode ocasionar prejuízos, com abalo ao crédito e/ou exposição de pessoas a situações vexatórias.

1.3) Sugestões dos juristas convidados

a) *Cláudio Mascarenhas Brandão*

O jurista, magistrado na Justiça do Trabalho, entende que o acesso ao teor das peças processuais deva restringir-se às partes envolvidas e aos advogados, estes de forma ilimitada.

Mencionou as diversas informações sobre a vida pessoal do trabalhador expostas no processo do trabalho, a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho da Comunidade Europeia “Diretiva 95/46/CE” e o Decreto nº 3.505/2008.

O jurista ainda fez referência ao Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10.0000.0393-2 que reviu o Enunciado Administrativo nº 11 do CNJ: “Desrespeitam o Estatuto da Advocacia quaisquer normas que obstem o acesso dos advogados aos autos”.

Distinguiu rede interna e externa como diz a Lei nº 11.419.

Concluiu no sentido de que:

a.1) os advogados devem ter acesso à íntegra de todos os processos por meio da Internet;

a.2) o acesso pela Internet à íntegra dos autos também deve ser permitido às respectivas partes;

a.3) qualquer interessado poderá consultar os autos por meio de rede interna dos tribunais, desde que compareça em qualquer órgão jurisdicional ou, também pela Internet, neste caso mediante requerimento devidamente fundamentado e assinado digitalmente.

b) José Manoel de Arruda Alvim Netto

O eminente jurista sustentou que qualquer restrição à publicidade terá de basear-se na “defesa da intimidade” ou no “interesse social”, quando uma ou outro assim o exigirem.

Remeteu ao art. 155, I, do CPC que, no seu entender, resolve parcialmente o assunto.

Propôs, com fundamento no conceito do “interesse social”, que todo e qualquer acesso à publicidade eletrônica houvesse de ser justificado com identificação plena de quem está tendo esse acesso.

c) Luís Roberto Barroso

O constitucionalista advertiu que o efeito colateral do processo eletrônico é a possibilidade de que as partes sejam submetidas a uma superexposição, com prejuízos evidentes em suas vidas pessoais.

Alertou que, dependendo do nível de detalhe da divulgação eletrônica, até mesmo testemunhas ou outros envolvidos poderiam ter sua intimidade devassada.

Asseverou que a Constituição não impõe um dever de divulgação eletrônica.

Lembrou que o princípio da publicidade foi idealizado em ambiente diverso, sendo necessário adaptar a sua incidência às novas realidades decorrentes do avanço tecnológico.

Argumentou que o conteúdo essencial do princípio da publicidade poderia ser sintetizado no termo “acessibilidade”, na forma seguinte:

c.1) como regra, as informações processuais devem estar disponíveis a quem se disponha a buscá-las;

c.2) o acesso não pode ser proibitivo ou excessivamente complexo.

Salientou que o princípio da publicidade não impõe a divulgação por todos os meios disponíveis e muito menos de maneira irrestrita.

Finalizou dizendo que a divulgação deve observar as considerações de conveniência e oportunidade, para evitar a superexposição, já mencionada.

1.4) Manifestações da Sociedade em geral

Thiago Medeiros, noticiando conhecimento do sistema Projudi (sistema de processo eletrônico do CNJ), sugeriu que os sistemas de processo eletrônico possibilitem o acesso provisório dos advogados, com prazo de validade, para que estes analisem os processos e só depois confirmem a habilitação definitiva no processo.

Leila Maria da Silva Xavier entende que deve ser garantido o acesso do advogado aos processos dele, incluídos os de segredo de justiça.

Victor Brunno Fernandes, no tocante ao processo eletrônico, defende o acesso pelas partes e procuradores. Quanto à internet somente o número do processo e a sentença.

Gustavo Henrique Barbosa propõe que a publicidade seja restrita apenas para as Varas da Infância e Juventude e de Família.

José Carlos de Araújo Almeida Filho defende que não sejam inseridos na internet dados sobre processos em segredo de justiça: andamentos, despachos e decisões. Também sugere não ser possível acessos a ação civil, executiva e de Direito de Família.

Eliel Negromonte Filho, Antonio José B. Bresci e José Martins Ponte entendem que o acesso às peças processuais seja facultado às partes e advogados.

Rafael Virmonde do Nascimento entende que deve ser livre o acesso às peças, petições, documentos e despacho e obrigatória a utilização de assinatura digital.

Gerson Luiz Lechiv defende a divulgação das peças apenas com as iniciais dos nomes e os números dos processos.

João Tércio Silva Afonso defende o acesso de qualquer cidadão a todos os processos e documentos, ressalvada a busca pelo nome nas lides trabalhistas, as quais devem ser sigilosas, como o segredo de justiça.

Samuel Oliveira Cersosimo expôs a importância de se ter acesso às decisões judiciais, mas preservar os dados sensíveis às partes, como endereços, telefones, documentos de identificação e fatos íntimos. Sugere que as partes podem consultar seus processos pela internet; que haja sigilo dos dados sensíveis; publicidade das decisões, mas estas não devem conter os dados sensíveis no teor: endereço, telefone, documentos de identificação e fatos íntimos.

Carlos A. Cruvinel de Lima entende que os advogados devem ter acesso a todos os processos e peças, enquanto as partes aos processos de seu interesse; ressalvados os processos com segredo de justiça.

Eugênio José de Azevedo Dantas defendeu o acesso a dados e informações referentes a processos de seu interesse. Marcio Iyeiri defende a restrição somente dos processos com segredo de justiça.

Registrem-se as manifestações apresentadas por Alexandre Samy de Castro, Eurípedes Brito Cunha Júnior, Claudio Weber Abramo, Noélia Sampaio, Carlos José Marciéri, Paulo Valdemar da Silva Balbé, e Francisco das Chagas Pires que trouxeram sugestões de conteúdo.

O grupo recebeu as seguintes sugestões de leitura: “Publicidade no Processo Judicial eletrônico”, de Wesley Roberto de Paula, e a monografia “Proposta de um Modelo de Gestão de Conhecimento Apoiado por Comunidades de Prática para o Superior Tribunal de Justiça”, de autoria de Marco Antônio Mendes de Moraes e Paulo de Tarso Penna da Costa.

1.5) Primeira reunião presencial do Grupo de Trabalho

Nos dias 27 e 28 de abril do ano de 2010, na sede do Conselho Nacional de Justiça, realizou-se a 1ª Reunião do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 25, de 2 de março de 2010, coordenado pelo Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior. Presentes os membros do Grupo de Trabalho, juízes auxiliares da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Marivaldo Dantas de Araújo, Paulo Cristóvão Araújo da Silva, juíza federal Lidianie Vieira Bonfim Pinheiro de Meneses, juiz do Trabalho Bráulio Gabriel Gusmão, juiz de Direito Cleu-

dson de Araújo Vale e os juízes de Direito auxiliares da Presidência Márcio André Keppler Fraga e Luciano Losekann.

Após os debates registrados em Ata, passou-se à discussão do formato do Ato Normativo a ser proposto, chegando-se a uma minuta prévia do instrumento. Na minuta produzida, as questões específicas atinentes a cada espécie de processo (Cível, Criminal, Trabalhista) foram condensadas em poucos dispositivos de caráter mais abrangente, uma vez que o Grupo, ao rediscutir o tema, concluiu pela conveniência de um Ato Normativo mais conciso e com disposições gerais.

1.6) Outras reuniões presenciais do Grupo de Trabalho e conclusão

Em 12 de maio de 2010, realizou-se a 2ª Reunião do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 25, de 2 de março de 2010, coordenado pelo conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior. Presentes os membros do Grupo de Trabalho, juízes auxiliares da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Marivaldo Dantas de Araújo, Paulo Cristóvão Araújo da Silva, juíza federal Lidiane Vieira Bonfim Pinheiro de Meneses, juiz do Trabalho Bráulio Gabriel Gusmão, juiz de Direito Cleudson de Araújo Vale e o juiz de Direito Auxiliar da Presidência Márcio André Keppler Fraga. Apresentados os relatórios parciais por cada um dos membros do Grupo de Trabalho, constatou-se a baixa adesão à primeira Consulta Pública, o que pode ter ocorrido pelo fato de não haver um texto a ser submetido à apreciação da sociedade. Ao fim dos trabalhos, chegou-se a uma proposta de Resolução a ser novamente submetida a Consulta Pública, tomando-se como ponto de partida a minuta produzida por ocasião da 1ª Reunião do Grupo de Trabalho.

2. Consulta Pública

Durante o período de 30 (trinta) dias em que a proposta de Resolução esteve submetida a nova consulta pública, foram recebidas cerca de 70 (setenta) sugestões. Todas foram analisadas pelo Grupo de Trabalho na forma do quadro abaixo:

Nome	Cargo/Profissão	Crítica/Comentário/Sugestão	Deliberação do Grupo de Trabalho
Adriano Rafael de Souza	Cidadão	Não sabe se a Resolução se aplica somente aos eletrônicos e sugere que a solicitação de acesso seja um mero cadastro com termo de responsabilidade.	A Resolução diz respeito à divulgação de dados processuais na internet, não importando a matriz de produção dos autos, questão que, ademais, ficará prejudicada com a implantação do processo judicial eletrônico. A segunda sugestão foi acatada em parte com a nova redação dada ao artigo 3º.
Agenor Fernandes	Juiz de Direito	Entende que ao possibilitar o acesso a dados referentes à realização de transação penal o Estado descumpra o acordo que faz com o acusado.	A solução para o problema relatado dá-se com a determinação de segredo de justiça caso a caso.
Ana Maria E. Nunes Ribeiro	Cidadã	Propõe identificação de endereço e telefone de partes e advogados para facilitar acordos.	A proposta contraria a razão de ser da própria proposta de Resolução.
Ana Martina Baron Engeroff	Advogada	Entende que o pedido de acesso por advogado cadastrado previsto no art. 3º fere o Estatuto da Advocacia.	O cadastramento é previsto na Lei nº 11.419/06, não representando qualquer restrição ao livre exercício da advocacia, já quanto à manifestação de interesse, a redação do dispositivo foi alterada para prever um mero registro do acesso e seu tempo de duração.
Dr. Brisola	Advogado	É contra sigilo em processos de família, atacando o art. 3º da Resolução.	A solução para o problema relatado dá-se com a determinação de segredo de justiça caso a caso.
Dominique	Advogada	Sugere alterações redacionais nos parágrafos únicos dos arts. 3º e 4º, retirando-se do primeiro a expressão “de controle” por “que registre” e a inclusão dos incisos II a V no parágrafo único do artigo 4º.	É de se acolher a modificação proposta para o parágrafo único do artigo 3º colocando-se a expressão “que registre” no lugar de “controle”, uma vez que não é possível estabelecer previamente um prazo de acesso e nem submeter os juízes a decisões tópicas para cada processo. Na verdade, o sistema deve ser dotado de mecanismo que registre cada acesso dos advogados/partes aos autos nos quais não estejam habilitados. A segunda proposta não merece ser acolhida, pois, frustra a intenção de evitar a identificação nominal nesses casos.

Continua

Nome	Cargo/Profissão	Crítica/Comentário/Sugestão	Deliberação do Grupo de Trabalho
Daniel Arantes	Cidadão	Apenas iniciais das vítimas nos processos criminais.	Acolhimento em maior amplitude para que não conste sequer as iniciais.
Edson Araújo	Advogado	Entende que a atual redação do art. 3º e seu parágrafo único ferem o previsto no Estatuto da Advocacia.	Merece acolhimento parcial, nos termos da modificação realizada. Isso porque o advogado, na prática, não tem amplo acesso a todos os processos em papel. Em se tratando do processo em papel, para o advogado que não é habilitado nos autos possa manusear um processo de seu interesse, ele precisa se dirigir ao fórum e solicitar, ainda que oralmente. No caso dos autos eletrônicos, se o advogado está habilitado no processo, os documentos já estão todos disponíveis para consulta. De outro lado, quando ele não for habilitado, terá de ficar pelo menos registrado o ingresso dele para vista dos demais autos. A ideia é vedar a consulta anônima indiscriminada que a internet possibilita.
Frederico José Gervasio Aburachid	Advogado	Defende a restrição total de acesso a dados relativos a processos criminais extintos, inclusive com referência somente às iniciais nos bancos de jurisprudência.	Atendido, nos limites das possibilidades técnicas atuais, pelo artigo 5º.
Gustavo Barreto Cabral	Cidadão	Elogia a iniciativa e critica a divulgação de outros dados que não somente o nome das partes.	Nada a prover.
Ivanei Alvim	Advogado	Informa que há empresas que exploram comercialmente o fornecimento de informações processuais privilegiadas.	A regra estabelecida nesta Resolução, quanto ao registro de acesso aos autos por advogado não habilitado ou por quem não é parte, visa inibir essa prática, porém, caso se verifique, o assunto há de ser encaminhado aos órgãos competentes para providências.
Juliano Bossoni	Cidadão	É contra a divulgação da identidade e CPF das partes.	Nos dados básicos, previstos no art. 2º, já não constam esses dados.

Continua

Nome	Cargo/Profissão	Crítica/Comentário/Sugestão	Deliberação do Grupo de Trabalho
Leopoldo Fernandes da Silva Lopes	Advogado (Comissão de Direito Eletrônico da OAB/MS)	Reitera as manifestações anteriores contra a restrição do acesso aos autos por advogados e a limitação de tempo para consulta ao processo.	Prejudicado em razão da modificação realizada na redação do art. 3º e parágrafos.
Lidice Barros Oliveira Pereira	Cidadã	Apresenta dúvidas quanto à natureza da manifestação de interesse, se ela não se confundiria com o cadastro.	Prejudicado em razão da modificação realizada na redação do art. 3º e parágrafos.
Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque	Advogado	Instalação de terminais para consulta pelo público nos cartórios independentemente de qualquer cadastramento.	Conforme a Resolução, os dados básicos são de livre acesso, independentemente de cadastro. Ademais, a Lei nº 11.419/06 já determina a disponibilização de terminais para consulta.
Maria Núbia Paniago Perreira	Cidadã	Faz comentários quanto ao texto da Resolução e manifesta esperança de que o valor das certidões seja uniformizado em todo o país.	A fixação de valores para a expedição de certidões judiciais não é objeto desta Resolução.
Marlon Borba	Técnico em TI do TRF 3	Sugere a inserção de uma série de novos requisitos e referências à necessidade de certificação digital, além de recomendar a aplicação dos requisitos aplicáveis ao MoReq-Jus.	As questões afetas à segurança do sistema eletrônico não são o escopo desta Resolução.
Márcio de Aquino Soares	Advogado	Elogia a iniciativa e manifesta preocupação com a forma das intimações a partir da aplicação da Resolução.	As questões afetas à comunicação processual não são o escopo desta Resolução.
Paulo de Tarso Pires Nogueira	Juiz auxiliar da Presidência do STJ	Presta informações a respeito do funcionamento do E-STJ.	Nada a prover.
Regina Linden Ruaro	Professora universitária (PUC-RS)	Relata experiência no estudo da matéria na Espanha e defende que a restrição deve ser mais profunda ao acesso aos dados processuais.	Não procede a argumentação amparada em amplo estudo na Comunidade Europeia quanto aos riscos da ampla divulgação de processos cíveis (ela própria reconhece que, quanto a processos criminais e trabalhistas, as restrições são adequadas), uma vez que parte do pressuposto de que, nesses casos, todos os dados dos processos seriam de amplo acesso na internet. Conforme o art. 2º da Resolução, somente os dados básicos são de amplo acesso.

Continua

Nome	Cargo/Profissão	Crítica/Comentário/Sugestão	Deliberação do Grupo de Trabalho
Ronaldo Barbosa	Advogado	Propõe o cadastramento <i>on line</i> .	A questão do cadastramento não é objeto desta Resolução, ademais de ter sido prevista na Lei nº 11.419/06.
Selma Cristina Flores Catalan	Advogada	Relata dificuldades no sistema do TRT de Mato Grosso.	Nada a prover.
Victor Rodas	Advogado	Defende acesso integral aos dados processuais na internet.	Nada a prover.
Alain Souto Rémy	Advogado	Ressalta que a restrição da publicidade não deve abarcar pessoas jurídicas e que a restrição do art. 3º é ilegal na medida em que não permite acesso a qualquer processo como se dá com os processos físicos.	Prejudicado em razão da modificação realizada na redação do art. 3º e parágrafos.
Ana Luiza Mousinho	Advogada	Sugere alterações redacionais em alguns dispositivos.	Não há de se acrescentar regra específica para processos de família, uma vez que o Grupo entendeu que a restrição à publicidade quanto aos dados básicos só deve ocorrer quando decretado o segredo de justiça. Isso porque há processos de família que não exigem a restrição.
Everson Vieira Machado	Técnico em TI no TJPR	Concorda, em linhas gerais, com a proposta de Resolução.	Nada a prover.
Flávio A. Pimentel de Lima	Advogado	Sugere que haja publicidade dos processos sob segredo de justiça para os advogados com procuração nos autos.	O advogado habilitado nos autos tem amplo e irrestrito acesso a todo o conteúdo dos autos, ainda que em segredo de justiça, o que foi reafirmado com a nova redação dada ao <i>caput</i> do art. 3º da Resolução.
Josias Soares da Silva	Cidadão	Faz críticas gerais à iniciativa.	Nada a prover.
Osiris Vargas Pellanda	Advogado da União	Sugere a supressão da expressão “somente” dos considerandos acerca do artigo 11 da Lei nº 11.419.	Não acolhido, uma vez que o Considerando reproduz o dispositivo legal.

Continua

Nome	Cargo/Profissão	Crítica/Comentário/Sugestão	Deliberação do Grupo de Trabalho
Paula Patricia Provedel Mello Nogueira	Juíza federal	Suscita dúvidas quanto à legalidade de submeter o interesse dos advogados em consultar autos à prévia manifestação e ressalta as dificuldades para apreciação de tantos pedidos neste sentido.	Prejudicado em razão da nova redação dada ao art. 3º e parágrafos.
Roberto Cezar Torres	Cidadão prejudicado com a divulgação de dados	Conta que foi condenado em 2002 a 2 anos e 4 meses, em regime aberto e sofre efeitos da condenação até hoje.	Para inibir esses efeitos negativos, consta o inciso I do Parágrafo único do art. 4º e foi incluído o Parágrafo único ao artigo 13, possibilitando ao prejudicado, apresentar seu pedido ao Tribunal.
Sérgio Renato Tejada Garcia	Juiz federal	Indica que a matéria já foi discutida pelo CNJ e que na oportunidade decidiu-se que, até mesmo os advogados não teriam acesso a processos eletrônicos baixados. Cita o Enunciado 11 deste Conselho, revogado na ocasião.	A solução encontrada pelo Grupo na ponderação de valores foi a de não vedar o acesso do advogado que não está habilitado, porém, estabelecer que o acesso, apesar de automático, exigirá registro de cada entrada. Na ideia do Grupo, os autos não ficam disponíveis para amplo e irrestrito acesso, como ocorre com o advogado habilitado, mas sim, apenas à cada "registro", conforme será formatado pela funcionalidade a ser criada no processo eletrônico.
Jacir Juvencio de Campos	Advogado	Manifesta-se de forma sucinta nos termos das intervenções anteriores, ou seja, entende que os advogados devem ter amplo acesso aos processos.	Prejudicado em razão da modificação realizada na redação do art. 3º e parágrafos.
Domingos Salis de Araújo	Advogado	Sugere que a certidão não mencione processos criminais em tramitação.	Não acolhido, matéria exaustivamente debatida, prevalece, na hipótese, o interesse público sobre o particular.
Paulo Roberto da Costa Mattos	Advogado	Entende que o acesso deve ser amplo, excetuados somente os processos sob sigredo de justiça.	É exatamente a regra geral disposta na proposta de Resolução.
Rodrigo de Brito Antunes	Advogado	Não disponibilizar valores de execução ou peças processuais, pois essas últimas são de autoria intelectual de cada advogado.	Os dados referidos não estão incluídos entre os dados básicos de amplo acesso, previstos no art. 2º da Resolução. Por isso mesmo, é que na hipótese em que o advogado não é habilitado nos autos, a consulta tem de ser na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 3º.

Continua

Nome	Cargo/Profissão	Crítica/Comentário/Sugestão	Deliberação do Grupo de Trabalho
Ruy Lucas Campos	Advogado	Sugestões técnicas genéricas.	A Resolução não trata de especificações técnicas dos sistemas.
André Luiz de Melo	Promotor de Justiça	O promotor faz uma série de indagações quanto à aplicação da Resolução.	Todas as sugestões se referem à questões de funcionalidade do sistema que não fazem parte do objeto da Resolução. No que se refere às certidões, a única sugestão que diria respeito à informação, que é quanto à possibilidade de o MP ter conhecimento de outros conteúdos do processo quando a certidão for positiva, diante do que dispõe o art. 11 da Lei nº11.419, houve acolhimento nos termos da nova redação do artigo 3º, <i>caput</i> .
Arnaldo Rocha	Cidadão	Sugere o incremento do sistema de responsabilidade daqueles que fazem mal uso das informações processuais.	Não faz parte do escopo da Resolução o estabelecimento de sanções àqueles que utilizem de forma maliciosa o conteúdo de atos processuais divulgados na internet.
Elpidio Donizete	Presidente da Anamages	Defende de forma sucinta a padronização nacional e certificação digital e acesso mediante senha a todos os dados processuais.	As particularidades técnicas relativas a certificação digital e cadastramento não são objeto da proposta de Resolução.
Frederico Preuss Duarte	Advogado	Sugere alterações de redação a vários dispositivos, principalmente do artigo 4º, pleiteando que se faça distinção entre partes e advogados.	As sugestões 1 e 2 referem-se a funcionalidades do sistema de processo eletrônico e não estão no escopo da Resolução. Quanto à sugestão 3, o advogado confunde a consulta pública com a emissão de certidão, já contemplada. A questão 4 não procede pois nos casos indicados inverte-se o polo da relação processual quando do cumprimento da sentença, tornando possível a informação. A questão 5 esbarra na falta de integração dos sistemas das diversas instâncias, não fazendo parte do objeto desta Resolução. O item 6 está contemplado pelo inciso I, § 1º do artigo 8º, pois, embora negativa, constam das certidões os processos em tramitação.

Continua

Nome	Cargo/Profissão	Crítica/Comentário/Sugestão	Deliberação do Grupo de Trabalho
Guilherme Lampert	Cidadão	Padronização do formato das decisões judiciais.	As particularidades técnicas relativas ao formato dos documentos que serão acostados aos autos eletrônicos não são objeto desta Resolução.
Leduar Eduardo dos Reis	Cidadão	Quer todos os andamentos e movimentações processuais disponíveis.	Nos termos do art. 2º, somente os dados básicos devem estar disponíveis à consulta ampla.
Marília Careti	TRF 4ª Região	Destaca que a referência ao inciso XI do artigo 93 da Constituição estaria errada, sendo o correto o inciso IX na Nota de Rodapé nº 2.	Acolhida.
Michel Pinheiro	Juiz de direito TJCE	Artigo que disponha expressamente acerca da necessidade de o juiz declarar o sigilo do processo nos casos cabíveis.	Trata-se de norma processual que impõe dever ao magistrado, o que não poderia ser feito por meio de Resolução.
Rafael Martins Bordinhão	Advogado	Acesso aos autos por advogado independentemente de manifestação de interesse.	Prejudicado em razão da modificação realizada na redação do art. 3º e parágrafos.
Samuel Oliveira Cersosimo	Servidor do TJBA	Crítica o art. 3º, dizendo que o cadastramento e a manifestação de interesse serão inócuos ou inexequíveis.	Prejudicado em razão da modificação realizada na redação do art. 3º e parágrafos.
Gilberto de Carvalho e Antônio Plastina	Professores	Sugerem diversas alterações de redação com referências aos direitos fundamentais tutelados e à necessidade de informação dos dados dos advogados.	Acolhe-se a primeira sugestão. A segunda, no entender do Grupo, prejudica a objetividade do dispositivo. As demais, relativas ao número de registro na OAB dos advogados, parece ao Grupo que a informação é desnecessária, na medida em que, sabendo-se o nome do advogado, é possível obter o número de registro perante a própria entidade de classe.
Lara de Paula Jorge	Analista do TRT 15ª Região	Necessidade de padronização da política para todo país, acerca de procedimentos de cadastramento e tempo de visualização de documentos e dados processuais.	O cadastramento não é objeto da Resolução e a sua finalidade é justamente uniformizar o entendimento sobre as informações processuais na Internet.

Continua

Nome	Cargo/Profissão	Crítica/Comentário/Sugestão	Deliberação do Grupo de Trabalho
Procuradoria Geral Federal da AGU		É contra a manifestação de interesse, por representar um ônus aos procuradores federais que teriam que fazê-lo em 4.300 processos cada um, além da necessidade de consulta ampla da AGU também em matéria trabalhista.	Acolhido e resolvido com a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º.
Paulo de Tarso Penna da Costa	Cidadão	Enviou monografia sobre gestão de conhecimento.	Nada a prover.
Leonardo Nogueira Batalha	Cidadão	Cadastramento on-line para os processos do CNJ.	A forma do cadastramento não está no escopo da Resolução.
Clóvis Correia de Albuquerque Neto	Cidadão	Acesso aos autos de todos os processos digitalizados a todos os advogados.	O cadastramento é previsto na Lei nº 11.419/06, já quanto ao acesso, a sugestão está prejudicada em razão da modificação realizada na redação do art. 3º e parágrafos.
Luiz Augusto Barrichello Neto	Juiz de Direito	Ampla publicidade, exceto casos de segredo de justiça.	Há previsão expressa neste sentido no art. 1º da proposta de Resolução.
Manoel Alves	Cidadão	1) Pesquisa de processos por CPF e RG, a fim de evitar homônimos, e se contratar a pessoa certa; 2) não expedir a certidão do art. 8º, § 2º, da Resolução, em caso de homônimo.	1) A questão da “lista negra” já está sendo combatida pelo art. 4º, parágrafo único, da Resolução. 2) A redação proposta para o dispositivo está correta porque foi embasada no princípio da presunção de não culpabilidade.
Marcos Augusto Azevedo	Servidor público	Inibir consulta sobre processos a fim de evitar formação de cadastro negativo.	Sugestão já contemplada no art. 4º, parágrafo único.
Maria das Graças Carreira Alvim Pinto Armando	Cidadã	Não ser permitida a consulta a processos através do número da OAB do advogado.	Sugestão não acolhida, uma vez que todo e qualquer dado disponível à informação pode, em regra, ser utilizado de forma inadequada. Para atender à sugestão, teria que ser impedida, em si, qualquer informação.
Mário Greggio	Cidadão	Diferenciar os processos sigilosos dos em segredo de justiça, a fim de dar tratamento diferente.	A legislação prevê o tratamento diferenciado entre as duas espécies de processos.
Maximo Braga Freitas Braga	Cidadão	Faz ponderações específicas a respeito de casos concretos.	Não guarda relação com o tema da Resolução.

Continua

Nome	Cargo/Profissão	Crítica/Comentário/Sugestão	Deliberação do Grupo de Trabalho
Tirmi Elias	Cidadão	Trata da questão do sigilo relacionado a ações da Justiça do Trabalho.	É justamente um dos escopos da Resolução.
Lourival Fráguas Franco	Escrevente	Faz referência às rotinas dos cartórios e reflexos possíveis da adoção da Resolução.	O texto trata de questões de rotinas dos cartórios e não guarda relação com o escopo da Resolução.
Informações Ato Normativo Sugestões, I e II, Parecer Ato Normativo Sugestões e Parecer Corregedoria ATO NORMATIVO — TJRJ	Pareceres da Presidência e Corregedoria	Os pareceres trazem duas sugestões. A primeira diz respeito ao art. 3º da Resolução, parcialmente contemplada na nova redação, quando trata da necessidade do cadastramento e do controle de acesso. A segunda aponta para a questão do fornecimento de certidões, previsto nos arts. 11 e 12, bem como propõe a exclusão destes dispositivos. De acordo com a Corregedoria daquele Tribunal, a proposta da Resolução colide com as regras que atribuem esta atividade aos Ofícios de Registro de Distribuição (serviços extrajudiciais). Conforme a Lei nº 11.971/2009, estes serviços são responsáveis pela emissão das certidões. Menciona também o art. 13 da Lei nº 8.935/94, que estabelece ser privativo dos Oficiais de Registro de Distribuição a emissão de certidão de atos e documentos que contem de seus registros e papéis. Na proposta, para a hipótese de não ser acolhida a exclusão dos artigos, sugere a existência de ressalva no sentido de que nas localidades onde exista serviço extrajudicial, a emissão de certidões eletrônicas seja de responsabilidade deste ofício.	Os serviços judiciais prestados por delegação, caso do Ofício de Registro de Distribuição, estão sujeitos às regras estabelecidas pelo CNJ. No caso da Resolução, a proposta não trata de quem é a competência para expedir a certidão, mas estabelece a hipótese da sua existência em meio eletrônico. A sugestão deve ser rejeitada.
Humberto Carlos Leite	Advogado	Pretende padronizar a forma como são feitas as intimações dos processos em segredo de justiça e sustenta que é insuficiente o nome do advogado e o número do processo.	As sugestões não estão no escopo da Resolução.

Durante o prazo de consulta pública foram acostadas aos autos do Ato Normativo nº 0001776-16.2010.2.00.0000 manifestações do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e da Anamatra — Associação Nacional dos

Magistrados da Justiça do Trabalho nas quais defende-se a relativização do princípio da publicidade dos atos processuais para resguardo do interesse de trabalhadores que se socorrem da Justiça do Trabalho para efetivação de seus direitos, tornando-se vítimas do mal uso da informação.

No mesmo sentido da necessidade de harmonização da publicidade com os direitos individuais das partes vai o parecer da Advocacia Geral da União (DOC88 destes autos eletrônicos).

Foi acostada aos autos cópia integral do Pedido de Providências nº 0002295-88.2010.2.00.0000, inicialmente distribuído ao conselheiro Paulo Tamburini, cujo objeto é justamente a prática de Tribunais, que já adotam o processo eletrônico, em restringir o acesso aos autos a advogados cadastrados e habilitados nos feitos.

Foram também acostados aos autos os pareceres da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do juiz auxiliar da Presidência daquela Corte de Justiça, Fábio Ribeiro Porto, analisados pelo Grupo de Trabalho no contexto da consulta pública.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional também apresentou sua manifestação na qual destacou a interessante ponderação entre publicidade e dimensões do direito à intimidade, como o direito ao esquecimento (*right to be alone*), proporcionada pela proposta, apenas destacando preocupação com a necessidade de manifestação prévia de interesse por parte da advocacia pública para acesso a autos nos quais ainda não atuam em nome do Estado.

Em seguida, na data de 29 de junho do ano corrente, os autos foram encaminhados ao Comitê Permanente de Apoio à Redação e Análise Técnica e Adequação das Propostas de Atos Normativos para análise prévia da proposta elaborada pelo Grupo de Trabalho.

No dia 21 de setembro de 2010, foi apresentado o parecer do referido comitê, em sentido favorável à proposta de ato normativo, com a sugestão de alteração apenas do teor do § 1º do art. 3º que, segundo proposta do Comitê, deveria ficar assim redigido:

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem todos os seus atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, salvo nos casos de processo em sigilo ou segredo de justiça.

VOTO

1. Princípio da publicidade. Atos processuais. Direito fundamental. Sociedade em geral e interessados diretos: distinção. Processos criminais e trabalhistas. Restrição à publicidade. Criação de comissão específica para tratar do assunto.

A questão da amplitude da publicidade do processo eletrônico, estreme de dúvidas, é uma das questões mais importantes a ser definida pelo Conselho Nacional de Justiça. É questão, antes de tudo, de política judicial, que deve permitir amplo e denso debate sobre o assunto, a ensejar a edição de resolução específica.

Por isso mesmo, a via estreita do Pedido de Providências não se apresentava como o ambiente mais apropriado para a definição da matéria. Daí por que este Conselho, acertadamente, entendeu que o mais adequado seria a criação de comissão específica para tratar diretamente do assunto, com ampla consulta pública e participação de representações das carreiras jurídicas e da sociedade em geral.

Consoante o relatório acima, ademais de ofícios encaminhados a todos os tribunais e carreiras jurídicas que compõem o sistema de justiça nacional, aí incluídas, ainda, as respectivas entidades de classe, foram realizadas duas consultas públicas, as quais viabilizaram o encaminhamento de diversas sugestões e observações por pessoas do povo em geral.

Antes de especificar as conclusões do Grupo de Trabalho, instituído no desiderato de, a partir das contribuições encaminhadas, elaborar sugestão de edição de ato normativo sobre a publicidade dos atos processuais na rede mundial de computadores, cabe aqui relembrar algumas considerações já feitas por este relator, no Pedido de Providências no qual este Conselho Nacional de Justiça deliberou pela necessidade da realização de amplo estudo sobre o assunto para, no final, proceder-se à pertinente regulamentação, por meio de resolução.

O preceito constitucional da publicidade dos atos processuais, encartado no art. 5º, LX, contém o seguinte enunciado normativo: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Resta saber, e essa é a questão a ser decidida, qual é o seu verdadeiro alcance.

De conformidade com a cláusula constitucional, todos os processos judiciais devem ser públicos no sentido de que qualquer pessoa do povo dever ter a possibilidade de acesso aos autos e conhecimento de quem são as pessoas envolvidas? Ou essa ampla publicidade, quanto ao conhecimento do inteiro teor dos autos e a identificação das partes envolvidas, é restrita às pessoas diretamente interessadas?

A resposta, que serve para essas duas indagações, precisa ser contextualizada com a dimensão do princípio geral da publicidade tratado na Constituição de 1988.

Deve-se ter em consideração que, em consonância com as democracias modernas, a Constituição de 1988, ao romper com o paradigma do Estado ditatorial, de forma sobremaneira clara e incisiva, esboçou um modelo de Estado que homenageia, com esteio na cláusula da cidadania participativa, o direito de acesso à informação. Note-se que, conquanto historicamente, desde a Carta Imperial, em nosso sistema constitucional sempre tenha sido assegurado o direito à informação, com a contemplação dos *direitos de petição e da liberdade de imprensa*, a Constituição em vigor trouxe um novo cenário para o tema.

Além de manter em seu texto o *direito de petição e a liberdade de imprensa*, o constituinte, na linha do perfil democrático do Estado desenhado na Carta de 1988, a par de assegurar o direito ao habeas data, conferiu guarida aos *princípios da publicidade dos atos processuais e da administração pública* e assegurou a todos o *direito fundamental ao acesso a informações de caráter particular, de interesse coletivo ou geral*.

Certamente essa, digamos, prodigalidade do constituinte decorreu do fato de, no regime democrático, o direito de acesso à informação manifestar-se como instrumento indispensável para a transparência da gestão pública ou privada de interesses alheios, possibilitando, assim, que haja maior fiscalização sobre os atos e seja exercida a cidadania. Por outro lado, esse direito fundamental é corolário lógico do direito de acesso à justiça, pois, para defender os seus interesses pessoais e coletivos, ou gerais, é necessário que deles a pessoa seja bem informada.

Tendo em consideração essas premissas, a Constituição de 1988, de forma cogente, privilegia o direito de acesso à informação (art. 93, IX), ao acarretar, para quem detém os dados informativos, o *dever de assegurar o acesso* — quando isso lhe for solicitado — e o *dever de franquear o acesso* — com a disponibilização das informações para eventuais interessados, independentemente da demonstração de interesse da parte requerente.

Evidencie-se que, em regime autoritário, a regra é o segredo e os documentos e dados armazenados pelo Estado se apresentam como pertencentes ao governo, de modo que o acesso do público às informações neles contidas é sobremaneira restrita, sendo que, nos Estados alinhados ao perfil democrático, ocorre exatamente o contrário, uma vez que a cláusula-comando é da *máxima publicidade*.

Se é verdade que a publicidade dos atos processuais foi adotada em nosso meio, tanto para o âmbito criminal quanto cível, logo nos primeiros instantes em que foram elaboradas as normas processuais, o certo é que, até o advento da Constituição de 1988, nenhuma Carta brasileira havia elevado esse princípio à categoria de direito fundamental. Coube ao texto constitucional em vigor estabelecer, no art. 5º, LX, o princípio da publicidade, consolidando, assim, o que já era previsto nos Códigos de Processo Civil e Penal.

Não se há de esconder que, embora o princípio da publicidade já fizesse parte da nossa cultura processual, a sua previsão como garantia fundamental tem o condão de dar-lhe maior amplitude, na medida em que transcende o interesse das partes em ter *conhecimento e participar* dos atos processuais, para albergar o direito da comunidade em acompanhar, mais de perto, a atividade jurisdicional.

Em verdade, o *status* de direito fundamental ao princípio da publicidade respalda o entendimento de que agora, mais do que antes, é devida uma transparência mais acentuada ao exercício do ofício judicante.

O acompanhamento da distribuição da justiça pela sociedade, por meio da publicidade dos atos processuais, estreme de dúvidas, tem o condão de conferir mais legitimidade à função jurisdicional.

Ademais, diante da alta tecnologia, hoje se pode ter o acompanhamento das audiências e julgamentos por meio da transmissão não apenas por radio-difusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), como também pela via eletrônica (internet).

A excessiva publicidade, porém, pode acarretar efeitos negativos. Em alguns casos, aliás, é importante que não se tenha divulgação maior do processo, até para que não ocorra uma exposição indevida. Para esses casos, a própria forma como redigido o princípio se encarrega de dar a solução, ao dizer que a publicidade será *restringida*, quando a *defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*.

De toda maneira, a ressalva constitucional quanto à publicidade, de forma a restringi-la apenas às partes envolvidas no processo, feita ante a consi-

deração de que, no mais das vezes, ela pode acarretar às pessoas envolvidas sérios prejuízos pessoais, familiares e sociais (sensacionalismo, convulsão social etc.), está vazada com suporte em dois conceitos polissêmicos — *defesa da intimidade* e preservação do *interesse social* —, de modo que a questão deve ser analisada, como só é de ocorrer em casos tais, no exame aprofundado da situação concreta.

Ademais, observe-se que a garantia da publicidade dos atos processuais está repetida no art. 93, IX, da Constituição, na parte em que são estabelecidas regras específicas para a magistratura. Em sua redação originária, o dispositivo em foco dispunha que em “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicas e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

De forma mais enfática, no intuito de indicar que o juiz, ao restringir a publicidade, deve fazer uma ponderação de valores com o direito da sociedade à informação, na Reforma do Judiciário introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a norma em estudo sofreu alteração em sua dicção normativa, para se acrescentar, na parte final, que essa medida excepcional somente deve ser adotada “[...] em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Aqui, o constituinte derivado, peremptoriamente, sinaliza que o juiz, ao fazer a ponderação de valores entre a *preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo* e o *interesse público à informação*, deve privilegiar a publicidade, quando o interesse público à informação for *efetivo e consistente* e puder, por isso mesmo, ser prejudicado com a restrição da divulgação.

Note-se que, com a nova redação emprestada ao art. 93, IX, da Constituição, restou realçado que o segredo de justiça, para fins de preservação do direito à intimidade da parte, não deve ser observado quando tal *prejudique o interesse público à informação*.

Essa *máxima publicidade* dos atos dos órgãos públicos — Executivo, Legislativo e Judiciário — repita-se, é uma decorrência natural do sistema democrático moderno, que não se coaduna com a cultura do segredo governamental. A nova era democrática, pautada pela *mundialização* das relações governamentais e interpessoais, tem a rede mundial de comunicação eletrônica como instrumento fundamental para a sedimentação da *transparência* e materialização do postulado da cidadania participativa.

A leitura da cláusula da publicidade dos atos processuais, acompanhada da compreensão da publicidade como princípio orientador da administração

pública (art. 37, caput, da Constituição) e do direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição), leva à conclusão de que, em verdade, os *dados, registros e informações* de posse do agente público, ou melhor, do serviço estatal ou judicante, não pertencem ao Estado nem muito menos, no caso do processo, ao juiz ou às partes, mas à sociedade em si, que tem o direito de ser informada do que é objeto desse tipo de serviço público.

Até porque, sendo os cidadãos os titulares do poder político, o agente público deve dar a mais ampla divulgação dos dados sob a sua gestão, a fim de que a sociedade possa *controlar* e ter *conhecimento* do funcionamento dos órgãos. Compete, assim, à administração pública do Executivo, do Legislativo e do Judiciário estabelecer mecanismos eficientes de divulgação de seus atos, de modo que as informações referentes ao seu serviço sejam disponibilizadas ao público em geral.

Assim, de regra, o processo judicial, que é a forma de desenvolvimento do serviço jurisdicional, deve ser público, daí por que o fornecimento de informação processual é um *dever*, um corolário lógico de todo e qualquer sistema republicano e democrático.

Tendo como uma de suas finalidades a intenção de conformar o princípio da publicidade a essa nova realidade, veio a lume a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre a informatização do processo judicial. Como se não bastasse a informatização do processo propiciar a comodidade de os interessados *credenciados* no sistema eletrônico poderem encaminhar as suas petições e ter a consulta dos autos sem a necessidade de deslocamento até o fórum, agregue-se que esse sistema contribui para permitir maiores informações sobre os processos judiciais, na medida em possibilita não apenas aos interessados diretos envolvidos na disputa, mas à sociedade em si, o acesso, pela via eletrônica, a dados dos feitos em tramitação e arquivados.

Isso tanto é verdade que, conforme expressa disposição contida na lei, o sistema do processo eletrônico, necessariamente, há de operar na rede mundial de computadores, a fim de permitir o amplo acesso, notadamente pelas partes. De qualquer lugar, a parte poderá ter informações do processo e poderá, se for o caso, praticar atos, desde que previamente cadastrada.

Isso representa, em verdade, acesso 24 horas ao Poder Judiciário em relação aos processos em tramitação, salvo quanto aos que se encontrem com trâmite em segredo de justiça. A sociedade em geral, a qualquer hora e dia, mesmo fora do expediente forense e em feriados, poderá consultar os processos que desejar.

Outra vantagem sobremaneira importante da informatização é quanto ao acesso aos documentos dos autos. Pela via eletrônica, o interessado poderá solicitar as certidões que desejar, sem a necessidade de deslocar-se até o fórum, assim como pode imprimir os documentos que forem do seu interesse.

Todavia, não se há de negar que, conquanto seja desejável o amplo acesso aos dados dos processos, a publicidade não pode ser tão ampla assim, pois poderá acarretar uma série de efeitos negativos. Mostra-se indispensável estabelecer as regras a esse respeito.

De início, há de fazer-se uma distinção importante, qual seja, entre a publicidade como formar de acesso ao inteiro teor do processo pelos interessados diretos e a publicidade como dever de informação do serviço jurisdicional.

O dever de informar e disponibilizar os dados sobre o número de processos, a sua tramitação atualizada, o tempo médio de duração, a quantidade de ações distribuídas, sentenças proferidas e processos arquivados, assim como de quantos feitos estão pendentes de julgamento etc. é uma das dimensões do princípio da publicidade dos atos processuais.

Disponibilizar os dados em si dos processos, como os nomes das partes, o teor da ação, da contestação, enfim, de todos os documentos do processo, é outra das dimensões do princípio em referência.

A primeira dimensão diz respeito à publicidade dos *dados (objetivos) básicos* dos processos, na qualidade de dever de prestar contas da atuação jurisdicional, enquanto a segunda aos *dados subjetivos* dos processos, como garantia de acesso ao conteúdo dos autos.

Parece claro que se apresenta razoável fazer a distinção entre essas duas dimensões do princípio da publicidade, tendo em conta os seus destinatários e o interesse a ser protegido mediante o reconhecimento do direito de acesso à informação dos atos do processo.

Com isso se quer dizer que, tendo em conta essas duas dimensões do princípio da publicidade, *objetiva* e *subjetiva*, devem ser estabelecidos níveis de acesso às informações dos processos, por meio da previsão de *perfis específicos*, conforme o usuário do sistema.

Como dever geral de prestar informações sobre a atuação jurisdicional, o princípio da publicidade resta protegido e atendido com a disponibilização, pelo órgão jurisdicional dos *dados básicos* de todos os processos em tramitação e arquivados. Ou seja, em rigor, ao público em geral deve ser garantido o acesso a informações que dizem respeito aos dados estatísticos e outras informações que contribuem para se aquilatar a eficiência, ou não, do desempenho

da atividade jurisdicional, como se deu a tramitação e quais as decisões dadas no processo.

A outra dimensão do princípio da publicidade, que corresponde à divulgação dos dados subjetivos, isto é, à disponibilização do inteiro teor do processo, tem pertinência, de regra, aos sujeitos, principais e secundários (alguns deles, é verdade) do processo. Assim, para todos os efeitos, a inteireza do conteúdo do processo deve ser assegurada, tendo em conta o princípio da publicidade, ao juiz, às partes e aos servidores do órgão jurisdicional.

Mesmo entre esses sujeitos do processo, também se impõe reconhecer que há diferença de nível de acesso entre eles, pois, para todos os efeitos, a amplitude de acesso do juiz é uma, a dos servidores outra, que por sua vez difere da que há de ser conferida às partes. Exemplificando, o juiz, ao proferir a sentença, coloca essa informação no sistema, que fica disponível aos servidores, mas, porém, somente passa para o acesso das partes, após a efetiva publicação desse ato processual, providenciada pela secretaria do juízo.

Essa distinção entre um tipo de outro de publicidade, tendo em conta o perfil do usuário do sistema de informação processual há de ser levada em consideração, notadamente, quando a falta dessa atenção puder resultar em prejuízo para uma das partes.

Por outro lado, não se pode desconhecer que a publicidade de todos os dados de um processo criminal, mesmo não sendo hipótese de afronta à cláusula constitucional da presunção de não culpabilidade, é medida que prejudica, sobremaneira, o processo de reinserção social do condenado.

Note-se, aliás, que o próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante o programa *Começar de Novo*, tem procurado desconstruir o preconceito social contra as pessoas que estão inseridas no sistema criminal ou dele são egressas. Há uma flagrante restrição do mercado de trabalho para essas pessoas, o que dificulta, se não impossibilita mesmo, a efetividade do processo de ressocialização.

Recentemente, divulgou-se na imprensa nacional, a prática, cada vez mais frequente, adotada pelos condomínios de, como medida de segurança, colocar como norma a exigência de os condôminos só efetuarem a contratação de empregados que não possuam antecedentes criminais. O crescimento desse movimento merece a devida atenção, uma vez que o Sindicato da Habitação do Rio (Secvi-Rio) revela o aumento de 40% no número de edifícios que passaram a fazer a exigência de antecedentes criminais na contratação de novos funcionários.

Por outro lado, é do pleno conhecimento que muitas empresas, quando vão recrutar mão de obra, fazem pesquisas nos site eletrônicos da justiça do trabalho, para obter informações quanto a eventual existência de reclamações trabalhistas pelos pretendentes em obter o emprego.

Saliente-se que, nesse caso, a restrição ao mercado de trabalho se dá pelo fato de haver o registro de que o trabalhador tenha postulado, perante o Judiciário, o reconhecimento de seus direitos. A ampla publicidade dos atos do processo, nessa hipótese, torna-se prejudicial até mesmo para quem nele figura na qualidade de autor, o que, convenhamos, não é nada razoável ou desejável e deve, na medida do possível, ser evitado.

É de todo recomendável, por conseguinte, que o Conselho Nacional de Justiça, órgão central do sistema judicial, defina a política judicial quanto à disponibilização de informações processuais por meio da rede mundial de computadores (internet), de modo a evitar a exposição de fatos, documentos e informações constantes dos processos que, além de comprometerem a intimidade das partes, podem trazer-lhes prejuízos indevidos de ordem pessoal, familiar, social e profissional.

Isso porque, em realidade, o dever de informação processual como forma de possibilitar o *controle da atuação jurisdicional* não se confunde com, ou não pode ser, instrumento para o *controle sobre a vida* das partes envolvidas nas demandas judiciais.

2. Conclusões do grupo de trabalho. Sugestão de resolução

Em compasso com as considerações assacadas acima, na proposta de resolução foi feita, logo no início, a distinção entre acesso a todo o teor do processo e o acesso apenas a dados básicos.

Esses dados básicos (I — número, classe e assuntos do processo; II — nome das partes e de seus advogados; III — movimentação processual; IV — inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos) deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores (internet), sendo de livre acesso a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse (arts. 1º, caput, e 2º).

O objetivo do texto é deixar claro aos Tribunais quais são os dados ou informações que não podem faltar nos sistemas disponíveis na rede mundial de computadores, sem os quais a publicidade poderá ser insuficiente ou inadequada. De mais a mais, serve para atender o disposto no art. 93, IX, da Constituição.

Essa disposição, porém, não se aplica, no caso de processo em sigilo ou segredo de justiça (art. 1º, parágrafo único), quando, então, essas informações não constarão da rede mundial de computadores com acesso para toda e qualquer pessoa, uma vez que serão restritas às partes do processo.

Atendendo a sugestões, o Grupo decidiu por inserir a regra referente ao amplo acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico pelo advogado cadastrado e habilitado e pelas partes cadastradas, que ficou fazendo parte do *caput* do artigo 3º e transformou o antigo *caput* e o parágrafo único em parágrafos primeiro e segundo com melhoria da redação.

No § 1º do art. 3º, após bastante debate e ponderações sobre as posições divergentes sobre o tema, o grupo resolveu assumir posição intermediária entre possibilitar, ou vedar, a todos que não sejam parte ou não estejam vinculados aos processos, o acesso ao inteiro teor de todos os processos judiciais. Ali ficou pontuado que,

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

Por outro lado, da forma como redigido, o dispositivo tem em mira evitar a pesquisa anônima ao conteúdo de qualquer peça dos autos, quando disponível na rede mundial de computadores. Ao mesmo tempo, contribui para aprimoramento dos sistemas de cadastro de pessoas do Judiciário.

O texto proposto procurou acolher em parte várias manifestações a respeito deste dispositivo, a fim de deixar claro que não há necessidade de prévia manifestação de interesse, tampouco de decisão judicial, harmonizando o dispositivo com o Estatuto da Advocacia.

O art. 4º especifica que as consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios que enumera: I — número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias; II — nome das partes; III — número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda; IV — nome dos advogados; V — registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos parágrafos do art. 4º fica ressaltado que os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais e que a consulta será

restrita ao número do processo, atual e/ou anteriores, I — nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena; II — nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

O texto visa adequar o princípio da publicidade às situações em que a divulgação de todos os dados básicos possa se mostrar restritiva a outros princípios constitucionais, tais como, a presunção de não culpabilidade e o direito ao trabalho, especialmente em razão da possibilidade de consulta por nome, nas demais situações.

Com sentido didático e orientador aos tribunais e magistrados, o dispositivo pretende impedir que consultas jurisprudenciais possam, ainda que indiretamente, prejudicar o resguardo ao direito à intimidade, em processos que não se deve ter a identificação nominal na consulta ampla. Em razão de várias críticas, o Grupo resolveu melhorar a redação para aclarar a intenção do dispositivo, nos seguintes termos:

Art. 5º. A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.

A partir do art. 6º, passou a ser tratada a questão da certidão judicial. Resaltou-se que a disciplina das certidões tem como objeto aqueles que figuram no polo passivo das demandas e identificou-se o que elas devem conter.

Conforme a disciplina proposta, na matéria cível, a mera existência de processo em tramitação gera certidão positiva. No processo criminal, em princípio, como corolário do princípio da presunção de inocência, só é positiva quando houver a sentença condenatória transitada em julgado.

Por isso mesmo, definiu-se que a certidão judicial criminal também será negativa: I — quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado. II — em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei nº 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

No art. 11 está firmado que os tribunais têm o dever de expedir as certidões judiciais negativas por meio dos portais da rede mundial de computadores.

Sendo positiva, poderá ser expedida eletronicamente somente para o solicitante que estiver previamente cadastrado no sistema processual.

A distinção procede, pois o direito à certidão negativa deve ser amplo, todavia, no caso de certidão positiva, o objetivo é evitar o anonimato e con-

sequente uso indevido da informação. Assim, indispensável que o solicitante esteja, previamente, cadastrado no sistema. Aliás, essa disciplina serve a lógica do sistema processual eletrônico, que é exigir, para que a pessoa possa usufruir das suas vantagens, o prévio cadastramento, pressuposto para que o Judiciário possa, também pela mesma via, comunicar-se com o usuário.

3. Conclusão

Ante o exposto, proponho a aprovação da proposta de Resolução anexa que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências.

Eis o Voto.

Walter Nunes da Silva Júnior
Conselheiro Relator